



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



DA: ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REF. PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ___/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA (S) JURIDICA (S), PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA GUARDA MUNICIPAL, ATRAVES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-SEPLAN.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DE PESSOA (S) JURIDICA (S), PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA GUARDA MUNICIPAL, ATRAVES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-SEPLAN.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do Artigo 24, Inciso V, da Lei 8.666/93, que trata da possibilidade de Dispensa de Licitação, quando não acudirem interessados a licitação anterior a esta, justificadamente, não poder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

02. O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:

- * Protocolado e Autuado;
- * Termo de Referência;
- * Autorização do ordenador de despesa para a Abertura do Processo de Contratação de Urgencia ;
- * Proposta de Preços do Fornecimento do Objeto;
- * Documentação do Fornecedor que apresentou a melhor proposta;

Assessoria Jurídica
Diana Vitor
06/04/2023



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



* Disponibilidade de Dotação Orçamentaria;

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

03. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumprе esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação” [2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de

Assinatura
OAB/MA nº 20158
Assessoria Jurídica/CPL

ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo".

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos a análise do pedido.

04. A Lei nº 8666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

05. É fato substancialmente notório, que cabe a administração pública responder pela pronta viabilização dos serviços a ela inerentes, cujo atendimento torna-se essencial.

06. Pois bem, sabe-se que o procedimento licitatório administrativo é o meio pelo qual a Administração possibilita aos interessados, a possibilidade de contratação do ente público estatal, utilizando-se do princípio da livre concorrência.

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meireles, a "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.*"

Nesse sentido, nos termos do art.37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666/93, respectivamente, que estabelecem a obrigatoriedade das licitações, tem-se que:

"Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



Dairina (Moraes da Silva)
02/05/2018
Assessoria Jurídica



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. "

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei".

Não obstante as exortações de cunho constitucional assim fixarem, existem hipóteses em que, legitimamente contratos podem ser celebrados diretamente com a Administração Pública, sem que a licitação seja realizada. Tais exceções são classificadas em licitação dispensada, dispensável e inexigível.

Reitera-se que a Lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, elenca taxativamente as exceções alusivas à dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso em comento, esta caracterizada a dispensabilidade do procedimento, em razão da licitação anterior a esta, justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, conforme se depreende do art. 24, inciso V, do sobredito diploma legal.

07. O artigo 24 da Lei nº 8666/93 trata das exceções às situações em que a licitação é essencial. Assim, há dispensa de licitação em 35 hipóteses, que são elencados numa lista exaustiva do inciso de I ao inciso XXXV do referido artigo. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A dispensa de licitação é a possibilidade que a Administração tem de celebrar um contrato sem passar por uma licitação. Está prevista no art. 24 da Lei 8.666/93.

"Lei 8.666/93:

Art. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (...)."

Assessoria Jurídica
Daniana Maria da Silva
OAB nº 10.123/MA
Assessoria Jurídica/CPL



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Segundo preceitua o artigo 24, inciso V, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração Pública, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas.

Em outras palavras, o art. 24, V, da Lei Federal no 8.666/93 trata do procedimento de dispensa de licitação a ocorrer em face do advento de anterior certame licitatório deserto ou fracassado — ou, ainda, com itens desertos ou fracassados — cuja repetição seria prejudicial ao Estado-Administração.

Conforme ensina o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a aplicação da hipótese de dispensa de licitação capitulada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento a estes 5 (cinco) requisitos: "a) ocorrência de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório; d) evita bilidade do prejuízo mediante contratação direta; e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior."

A ocorrência de regular e prévio procedimento licitatório.

De acordo com a lição do indigitado administrativista, o primeiro requisito pertinente ao art. 24, V, da Lei no 8.666/93 alude à indispensabilidade de "prévio procedimento licitatório" que tenha "preenchido todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços" (grifos nossos) e "no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes".

"Pressupõe-se, portanto" — dilucida Marçal Justen Filho — "uma situação que originalmente comportava licitação, a qual foi regularmente processada" (grifo nosso).

O entendimento de que os casos de ausência de licitantes interessados a que alude o art. 24, V, da Lei no 8.666/93 abarca tanto as situações de licitações ou itens desertos quanto as de licitações ou itens fracassados ancora-se no escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o qual asseve que "não se pode acolher como interessado aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar ou", ainda, aquele que "formula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta, na forma do art. 48 da Lei Federal no 8.666/93" (grifo nosso)

Assessoria Jurídica
DANIELA
CABRERA
MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA

08. Verifica se nos autos, que há solicitação da Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Barra do Corda/MA, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar com Dispensa de Licitação, pessoa(s) jurídica(s), para aquisição de equipamentos de segurança, para atender as demandas da Guarda Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

III- CONCLUSÃO

09. Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina, salvo melhor juízo, pela possibilidade da contratação direta sem licitação, para o objeto pleiteado, da empresa LIMA SILVA, CNPJ nº 23.422.322/0001-24, por dispensa de licitação, Processo Administrativo nº 148/2023, no valor global de **R\$ 12.750,10** (doze mil, setecentos e cinquenta reais e dez centavos), pessoa(s) jurídica(s), para aquisição de equipamentos de segurança, para atender as demandas da Guarda Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

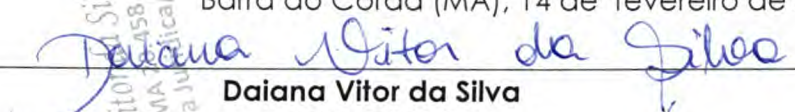
10. Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à Autoridade Superior para conhecimento e RATIFICAÇÃO, do mesmo.

Desde que atendidas às recomendações acima traçadas no presente opinativo.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Encaminhe-se os autos do Processo para o Controle Interno deste Município, para auditoria.

Barra do Corda (MA), 14 de fevereiro de 2023.



Daiana Vitor da Silva
OAB 20.458
Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.

*Daiana Vitor da Silva
OAB 20.458
Assessoria Jurídica/CPL*

PARECER DE REANALISE DO CONTROLE INTERNO

EMENTA: PROCESSO DE ORIGEM 148/2023 - ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA GUARDA MUNICIPAL ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAN, PARA O MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO. REANÁLISE PELA CGM DE BARRA DO CORDA-MA

I - RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo de origem nº 148/2023, que tem como interessado a **Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão**, cujo objeto é **Contratação de empresa para aquisição de equipamentos de segurança, para atender as demandas da Guarda Municipal através da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN, para o município de Barra do Corda/MA**, na modalidade **Dispensa de Licitação**.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Barra do Corda/MA, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências na legislação municipal, a quem incumbe "*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*", bem como "*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas*"

pelos Municípios que derem origem à despesa” e “realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – REANÁLISE

O aludido processo administrativo encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização, Modalidade adotada.

II.1 – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

- Solicitação de despesa pela Guarda Municipal através da SEPLAN;
- Termo de Referência;
- Autorização para cotação;
- Cópia de e-mails solicitando cotações;
- Cotação indicando o menor valor;
- Documentos da empresa;
- Despacho da coordenadora interina Setor de Compras solicitando dotação, com portaria de nomeação;
- Dotação indicando fonte e recurso para a despesa – Recursos Ordinários;
- Solicitação de análise e parecer jurídico;
- Ato de nomeação da CPL
- Justificativa da dispensa;
- Parecer jurídico;
- Parecer emitido pela Controladoria Geral do Município;

- Memorando de encaminhamento da CPL para SEPLAN solicitando a resolução das pendências;
- Peças devidamente retificadas;

II.II – DA DISPENSA

A modalidade adotada para a contratação em comento, é a Dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93. É sabido que as contratações públicas devem ser feitas por meio de licitação. Contudo, o procedimento licitatório possui fases e pode ser considerado burocrático. Podendo, em situações pontuais, não atender tempestivamente aos interesses da Administração. Por conseguinte, a norma específica, traz algumas exceções, sendo a dispensa uma delas, no intuito de viabilizar a contratação em tempo hábil.

A justificativa para contratação, juntado aos autos do processo em análise, fora com base no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual traz a seguinte hipótese de cabimento:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Para melhor vislumbre, veja-se o que aborda a alínea "a" do inciso II do artigo 23 da mesma lei:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Pois bem, conforme consta nos autos, o valor previsto para a contratação é de R\$ 12.750,10 (doze mil setecentos e cinquenta reais e dez centavos),



considerando o valor legal de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), observa-se que o valor correspondente a futura contratação, está dentro do permitido no instrumento normativo vigente.

Tendo em vista que o motivo, justificado, se enquadra nos requisitos do artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, a escolha da dispensa é acertada.

III - CONCLUSÃO

Após análise realizada por esta CGM, à luz da lei vigente, manifesto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que as pendencias apontadas no parecer anterior foram devidamente sanadas.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Barra do Corda – MA, 14 de fevereiro de 2023.

Hortência Batista Vasconcelos
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 372/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 372/2021 – GAB, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

**NOMEIA OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO DE
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
– MA.”**

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA, Prefeito Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo 1º. NOMEAR HORTÊNCIA BATISTA VASCONCELOS, com RG nº 040305362010-6 e CPF nº 057.245.943-23 para exercer o cargo em comissão de Controladora Geral do Município de Barra do Corda – MA;

Artigo 2º- Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos dezoito de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

Publique-se.

Barra do Corda – MA, 18 de outubro de 2021.

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA
Prefeito Municipal de Barra do Corda- MA.